

T. S. T.



N.º 2.914/49

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

L 165

Relator: MINISTRO

CALDEIRA NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

Corrente Norma Castillos Castanêiras

Recorrido Sr. João Pacheco Costa e Faustino P. Costa

298.1038/48



PODER JUDICIÁRIO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, COORDENAÇÃO GERAL DE SERVIÇOS
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, DIA
PELOTAS

J.C.J.
N- 429/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E ONZE
DIAS DE SERVIÇOS PRESTADOS.
VALOR DA RECLAMAÇÃO: CR. R. 933,20

RECLAMANTE: *Reconhecido*
NORMA CASTILLOS CASTAÑEIRAS
RECLAMADO: *Reconhecido*
EUSTENIO P. COSTA E DR. JOÃO P. COSTA

JUIZ RELATOR

PAULO JOÃO ERNESTO DOMINGOS

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

J. J. Silva

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

A. A. Paula
Em 16.11.48
R. C.

J. C. J. de Paletão
Recebido em 16-11-48
Protocolado sob nº 16-11-48
Em 16 de Nov. de 1948
Escritório

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1038/48
Em 22/12/48
edit. Suedes

NORMA CASTILLOS CASTANEIRAS, brasileira, solteira, comerciária, residente nesta cidade, a rua CONDE DE PROTO-ALEGRE, 451 B, por seu procurador no fim assinado, vem, data venia", dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

- 1 - que foi admitida como auxiliar do ESCRITORIO JURIDICO COMERCIAL, desta cidade, que pertence aos Srs. Faustino P. Costa e Dr. Joao P. Costa, no dia 1º de fevereiro de 1947;
- 2 - que o seu salario atual era de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais;
- 3 - que a Supte. fazia todo o serviço do escritorio, sendo mesmo a unica empregada, abrindo e fechando as salas onde os mesmos estão instalados, primeiramente a rua General Neto, 215 e, agora, a rua General Osorio, nº 615, Sala 5, sobrado;
- 4 - que a Supte. - no afa de bem satisfazer seus empregadores e conciente de suas responsabilidades e da confiança que nela depositavam - nao tinha horario para o serviço;
- 5 - que, como estavam vencidas as suas férias do periodo anterior e já se aproximava o termino do atual periodo, a Supte., no dia 10 do corrente, pediu ao dr. João P. Costa, um dos seus empregadores, que lhe concedesse as férias;
- 6 - que, em virtude do seu pedido, aquele seu empregador lhe respondeu que a Supte., com tal pedido, criara uma situação dificil para o futuro e, por isto, não precisava mais dos seus serviços, pretendendo pagar a Supte. a quantia de Cr. \$ 500,00, como pagamento dos dias trabalhados e gratificação;
- 7 - que, no dia 11, a Supte. voltou ao serviço, abriu o escritorio e entregou-se as suas atividades habituais, esperando que o incidente da vespera estivesse encerrado, mas o dr. João P. Costa, quando chegou ao escritorio, chamou a Supte. e reiterou e ratificou a sua decisão da vespera, voltando a oferecer-lhe o pagamento de Cr. \$ 500,00, como pagamento e gratificação;
- 8 - que a Supte. tem 1 ano e nove meses de serviços e não gozou férias;
- 9 - que, sendo injusta a despedida, o empregador, por força dos arts. 478 e 487, nº III, paragrafo 1º, deve pagar a Supte. a indenização, o aviso previo, onze dias de serviços prestados até a data da despedia e as férias vencidas.

Nestas condições a Supte. vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar notificar o Escritorio Juridico Comercial, na pessoa de um dos seus dirigentes, para vir pagar a Supte. as seguintes quantias:- Cr. \$ 1.000,00, correspondentes a dois meses de indenização; Cr. \$ 500,00, correspondentes ao aviso previo; Cr. \$ 250,00, correspondentes a um periodo de férias e Cr. \$ 183,20, correspondentes a 11 dias de serviços, num total de Cr. \$ 1.933,20, sob as penas da lei.

Pp. Nn. por todo o genero de provas admitidas em Direito, especialmente depoimento de testemunhas, etc.

24
15-ha.

Nestes termos, pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 16 de novembro de 1948

P.P.

Antonio Pereira de Souza

3
F. Silva

PROCURAÇÃO

Norma Castillos Castañeras, brasileira, solteira, maior, comerciarista, residente nesta cidade, por este instrumento particular e em boa forma de Direito, constitui seu bastante procurador, nesta cidade ou onde mais necessario fôr, ao Dr. Apody Almeida de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B., sob nº 451, residente nesta cidade, para o fim especial de representar a outorgante na JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo, para tal fim, tudo fazer, requerer e assinar, fazer e receber intimações, citações e notificações, especialmente a inicial, arrolar, inquerir e reinquerir testemunhas; requerer vistorias, exames etc., transigir, desistir e fazer acordos, dar e receber quitação e assinar recibos e tudo o mais que necessario fôr, para o perfeito cumprimento deste mandato, em qualquer instancia daquela Justiça Especializada. Outorga ainda todos os poderes contidos na clausula "ad-judicia", inclusive substabelecer.

Pelota de 1948
Norma Castillos Castañeras



RECONHEÇO verdadeira e autenticidade
supra e dupe

Pelo de Norma Castillos Castañeras
Em 12/11/48



DESIGNAÇÃO

[Handwritten signature]

Designo o dia 24 de novembro
às 15 horas, para realização da reunião.

Expedi notificações.

Em 16 de novembro de 1948

Rosa Oliveira
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
F. J. Silva

RECLAMAÇÃO Nº 429/48

RECLAMANTE: NORMA CASTILHOS CASTAÑEIRAS

RECLAMADO: FAUSTINO P. COSTA E Dr. JOÃO P. COSTA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada à rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russemano, Presidente, e Sr. José Gonçalves Nequeira, vogal de empregados, compareceu a Reclamante Norma Castilhos Castaneiras, acompanhada de seu procurador, Dr. Apedy Almeida de Oliveira, e o Reclamado Dr. João Pacheco da Costa per si e em representação do Reclamado Faustino Pacheco da Costa, acompanhado de seu procurador, Dr. Francisco Otaviano Gomes de Mello. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da petição inicial. Com a palavra o procurador do Reclamado para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que a defesa do Reclamado pode ser e está feita com a propria reclamação. É a Reclamante que diz na inicial que compareceu pela última vez ao serviço no dia 11 de corrente mês. Tende ajuizado a sua reclamatória somente em 16 deste deixa bem patente a sua intenção de não mais prestar serviços ao Reclamado, por sua livre e espontanea vontade. A Reclamante, em verdade, não foi despedida. Deverá, portanto, de conformidade com o art. 818 da C. L. T., prevar o fate por ela alegado. Abandonando, como de facto abandonou seu serviço, a reclamante criou series embaraços para o Reclamado e trouxe, como uma das muitas consequencias, a necessidade do Reclamado fazer os serviços a ela confiados. Tal fate revelou ao Reclamado negligencias da Reclamante no desempenho de seu prabalho as quais serão provadas neste juizo pela apresentação de serviços feitos pela Reclamante. Tais negligencias, per si ses, uma vez provadas, justificam a despe-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
F. J. Silva

justificam a despedida da Reclamante. Pede, também, a Reclamante o pagamento de um período de férias. Tal pedido não procede. A Reclamante já gozou as férias a que tinha direito, tendo, a seu pedido, passado em Porto Alegre de 29 de outubro de 1947 a 6 de novembro de mesmo ano. A concessão desses dias de férias é uma cabal demonstração da espécie de tratamento que era dispensado à Reclamante, pois estas férias foram concedidas muito antes da Reclamante completar 12 meses de trabalho. Também no corrente ano, a pedido da Reclamante, lhe foram concedidos 10 ou mais dias de férias, por motivos particulares e que não foram objeto da cogitação do Reclamado. Quer parecer que a Reclamante tenha gozado as férias a que alude na sua reclamação. Muito embora seja somente feita a prova do primeiro período acima mencionado quer o Reclamado julgar que a Reclamante não contestará o segundo período, pois que entre ambos existia irrestrita confiança, não havendo recibo de espécie alguma, quer quanto a férias, quer quanto a salários. Finalmente diz o Reclamado que deseja pagar os salários vencidos correspondentes a 11 dias de mês de novembro e, uma vez contestado, o segundo período de férias. No entretanto é de ser considerado a falta de aviso-prévio por parte da Reclamante, o qual deve ser compensado pelas razões acima expendidas e Reclamado espera desta Junta a mais pura justiça, decidindo pela improcedência da Reclamateria. Proposta a conciliação não foi ela possível.

Depeimento pessoal de Reclamado: PR. que, digo, Com a palavra e procurador de Reclamante: PR. que é exato que a Reclamante foi admitida como auxiliar de escritório pelo declarante, ganhando Cr. \$ 500, oo por mês, últimamente, em 1º de fevereiro de 1948; que a Reclamante possuía uma chave do escritório e muitas vezes era quem abria e fechava o dito escritório; que é exato que o Dr. Hipólito Amaral Ribeiro solicitou ao declarante, quando o seu escritório funcionava junto o do citado advogado, à rua Gal.



7
[assinatura]

Gal. Neto, que a Reclamante deixasse o serviço mais cedo, esclarecendo o Reclamado que a Reclamante trabalhava sempre dentro da jornada de 8 horas; que últimamente o horário da Reclamante era de 7 horas por dia; que a Reclamante era a única empregada, fazendo ela própria todo o serviço de contabilidade confiada ao escritório; que a Reclamante fazia a correspondência do escritório e tirava o pó dos móveis; que é exato que o declarante, nos últimos tempos, colocou no escritório uma parenta sua, que lá está não como empregada, e sim praticando o ofício, sem receber salário e que no dia 30 deste mês deixará o escritório retornando para Bagé, onde reside; que atualmente o escritório funciona em 2 salas; que a palestra que o declarante teve com a Reclamante, da qual resultou a presente reclamatória, foi realizada a sés; que o declarante não fez nenhuma proposta à Reclamante para pagamento a título de conciliação, pois a palestra se resumiu a repreensões do Reclamado sobre deficiências de serviço da Reclamante. Com a palavra o procurador do Reclamado: PR. que o Reclamado propôs ao advogado da Reclamante, em nome de bom conceito da mesma, digo, que tinha e tem da mesma pessoalmente, quando se houve ia ser ajuizada a presente reclamação, o pagamento de Cr. \$ 1.000,00, sobre o que nunca teve resposta. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: Com a palavra o procurador do Reclamado: PR. que a declarante era quem fazia todas as escritas confiadas ao escritório dos Reclamados; que reconhece como seu os lançamentos feitos até julho de 1948, inclusive o que lhe foram apresentados; que foi a declarante que fez o balanço diário que lhe exibido, escrito a lapis com uma ratura; que a deponente sabe que não é possível que uma pessoa retire de um Banco quantia maior do que tem em depósito; que em outubro de 1947 a declarante esteve em Porto Alegre durante 5 dias mais ou menos, em gozo de licença, não remunerada;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
P. Silva

não remunerada; que em outubro finde a declarante permaneceu em casa mais de 10 dias, sem ganhar salários; que a declarante esclarece que esses salários não lhe foram pagos na fôra de seu afastamento mas no fim do mês o patrão não lhe descontou as faltas; que durante sua estada em Porto Alegre também não foi descontada de seu salários. Com a palavra o procurador da Reclamante: PR. que a declarante foi a Porto Alegre com licença expressa do patrão; que é exato que a declarante faltou em outubro ao trabalho, explicando ao patrão acontecia por estar sua mãe doente; que o patrão lhe deu licença para isso; que nessa ocasião a declarante quis levar serviço para fazer em casa, tendo o Reclamado lhe dito que não se preocupasse com o critério enquanto sua mãe estivesse doente; que a declarante pediu férias ao Reclamado e este, no dia seguinte, a despediu dizendo que ela, com seu pedido, creara uma situação insustentável, mandando que a Reclamante calculasse o que lhe era devido; que é exato que o Reclamado propôs à Reclamante Cr. \$ 500,00 como gratificação para resolver amigavelmente o caso; que a declarante disse ao Reclamado que queria receber o que era de seu direito, inclusive indenização, tendo este lhe dito não saber se ela tinha direito a tais indenizações. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o Sr. Presidente constasse em ata: Pela exibição dos documentos exibidos se apura - 1º) Ter a Reclamante retificado um lançamento feito no balancete Diário não observando a correção no rascunho do balancete mensal, o que ocorreu em 10 de abril de 1948; 2º) Que nos balançetes de 1948 exibidos à Reclamante e por ela confeccionados, aparece saldos credores a favor de Bancos locais em numero de seis vezes, tres em janeiro de 1948, uma em junho e duas em julho do mesmo ano. Com a palavra o procurador da Reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ôle foi dito: que não resta duvida que a Reclamante foi despedida pelo Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
F. J. J. J.

Reclamado e de que este procureu fazê-lo sem testemunhas já premeditando não pagar aquela as justas indenizações. Entretanto a Reclamante foi, durante um ano e nove meses, a única empregada do escritório, fazendo todo serviço desde a limpeza até os serviços de maior responsabilidade de qual o escritório se incumbia. O Reclamado apesar da sua responsabilidade de chefe e de técnico jamais desenvolveu atividade na firma como ele mesmo confessa na sua defesa previa. Nunca fez uma verificação. Só agora é que vem apontar erros que ele mesmo reconhece humanos na multiplicidade de serviços que recaiam sobre os ombros da Reclamante. A Reclamante vinham cansada, trabalhando excessivamente por ser a única empregada, necessitando, por tanto, do justo repouso que a lei outorga ao trabalhador depois de cada período de 12 meses de trabalho. Por isso pediu as férias, pedido que redundou na despedida injusta. O fato de Reclamado haver dado licença para a Reclamante ir a Porto Alegre por 5 dias e posteriormente cuidar de sua mãe enferma não o exime de conceder as férias que a lei outorga. A C.L.T. no seu artigo 136 diz que as férias serão concedidas num só período e depois de 12 meses da vigência do contrato sendo sempre gozadas ao decurso dos 12 meses seguintes à data em que as mesmas tiver o empregado feito já, artigo 130 e 131. A Reclamante sempre foi uma auxiliar cumpridora dos seus deveres. Si errou não o fez por desídia nem tampouco intencionalmente e conseqüentemente deve ser julgada procedente o pedido da inicial por ser ato de soberana justiça. Com a palavra o procurador da Reclamante para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a Reclamante não proveu ser sã despedida, pois, como prova de tal fato, trouxe a juízo apenas seu depoimento pessoal. O ilustre e culto procurador da Reclamante limitou-se apenas em suas razões finais a controversia

b

40
F. J. Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

controversia dos depoimentos pessoais quase sempre inúteis e pouco esclarecedores. O Reclamado em sua defesa previa alegou que, digo, e nada foi provado em contrario não ter despedido a Reclamante, embora existissem fortes motivos que justificariam plenamente tal despedida. Provado como está ter a Reclamante abandonado o emprego e, em face disso, estar sujeita ao pagamento do aviso-previo o Reclamado nada mais deve à Reclamante. Desinteressou-se o Reclamado por saldo a seu favor que advenha de compensações. Em face do exposto espera o Reclamado da MM. Junta a mais pura justiça julgando improcedente a Reclamação. Proposta a conciliação não foi ela possível. Quanto aos salários que lhe sejam devidos eo que o Reclamado quis colocar a seu dispor, sem prejuizo de suas alegações, a Reclamante se excusou de recebê-los, neste momento, preferindo aguardar a decisão final. O Sr. empre, digo, vogal dos empregados pediu vista dos autos, e que lhe foi deferido, ficando designado para a audiência de julgamento o dia 27 de corrente, às 11 horas, de cuja designação ficaram todos neste ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim Secretario "ad-hoc"

Magnifico Augusto

F. O. Fernandes

João Carlos da Costa

Norma de Castanheira

Joaquim da Silva

10/1

MEMORANDUM FOR THE RECORD
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible typed text]

[Handwritten signature]
[Handwritten name]
[Handwritten date]

11
[Handwritten signature]

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituio meu bastante procurador o Dr. FRANCISCO OCTAVIANO GOMES DE MELLO, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, a quem concedo plenos poderes, inclusive os "ad-judicia", para representar-me perante a Justiça do Trabalho, podendo, para isso, tudo praticar, requerer, promover e assinar, prestar todo o genero de provas, arrolar testemunhas, fazer acordos e desistências, dar e receber quitações, praticar os demais atos legais para o bom e fiel desempenho deste mandato e substabelecer.

Peletas, 24 de novembro de 1948
José Pereira Barbosa



Reconheço a _____ assinatura _____

Assinatura do Sr. José Octaviano Gomes de Mello
Peletas, 24 de novembro de 1948

Dou fe.

da verdade.

Pelo _____ de 1948

O M _____



29.11.48
[Handwritten signature]

DR. ALCINO CORREIA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELETAS

E R O T H E R

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL. 773-936-3700
FAX 773-936-3701
WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU



Conselho Regional de Contabilidade
Rio Grande do Sul

RUA URUGUAI, 35 — 5.º ANDAR — SALA 545 — PÓRTO ALEGRE

12
F. J. J.

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, em virtude de despacho exarado pelo Senhor Presidente dêste Conselho Regional de Contabilidade em petição que lhe dirigiu o SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS, assinada pelo Senhor Secretário daquela entidade, Dr. JOÃO PACHECO DA COSTA NETO, que revendo nosso arquivo de correspondência recebida constatei achar-se arquivada a seguinte carta:-----

" Sindicato dos Contabilistas de Pelotas. Reconhecido pelo Ministério do Trabalho por despachos de 24/1/36 e 1/8/41. Sede: Sec. Privativa - Gal. Neto 215- Cx. Postal 206. Pelotas, 29 de outubro de 1947. Ilmo. Snr. Presidente do C. Regional de Contabilidade Pôrto Alegre. Saudações cordiais:- Idependente de n/habitual correspondência, servimo-nos da presente para apresentar-lhe a sua portadora snta... Norma Castilhos Castanêiras, nossa colaboradora que fará a entregue de alguns processos e as respectivas documentações e numerário. Pedimos a s/costumaz atenção e a confiança irrestrita para nossa recomendada podendo fazer-lhe entrega dos processos que estejam ultimados e que pertençam a nós. Na certesa de s/acolhida temos a grata satisfação de nos subscrever. Com referencia ao ofício de 22 do corrente, daremos resposta oportunamente. Atenciosamente p/SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PELOTAS-Joao Pacheco da Costa Neto - Sec. Priv."-

C E R T I F I C O, ainda, que em data de 30 de outubro de 1947 compareceu em nossa secretaria a Snrta. Norma Cartilhos Castanêiras que fez a entrega da carta acima transcrita e dos documentos relativos a sete (7) processos de inscrição individual, que são os seguintes: Luiz Duarta, Fernando Augusto Brocksted, Abrahão Alalan, Joaquim Kramer Filho, Guilherme Teles de Oliveira, Otávio Pedroti Gomes e Valério Satiro Lucas, os quais se acham registrados neste C.R.C.R.S. sob os números 934, 853, 854, 856, 857, 858, e 1046 respectivamente, bem como da importância relativa as despesas de inscrição dos mesmos, num total de Cr\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros). E para constar, eu, Henrique Desjardins, diretor secretário dêste Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, passei a presente certidão aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Pôrto Alegre, 23 de novembro de 1948

Visto
Henrique Desjardins
Presidente

SECRETARIA
TRINDADE



S. CA. P. P. DE NOTAS
RESPONSABILIDADE



Reconheço a firma netas de
Alves Samuel Brasil.
Em testemunho da verdade
Porto Alegre, 3 de Setembro de 1948.
O ajud. substituto. Osmar Lopes



127,10

5º CARTÓRIO de NOTAS
OSMAR LOPES
AJUDANTE-SUBSTITUTO
Sete Setembro, 1101 - Fone 4484
PORTO ALEGRE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP 113
R. Nogueira

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 429/48.

Reclamante: NORMA CASTILLOS CASTAÑEIRAS

Reclamados: FAUSTINO PACHECO DA COSTA E DR. JOÃO PACHECO DA COSTA

Aos 27 dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e oito, às 11 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, perante o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo justificado o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Apodí Almeida de Oliveira, procurador da Reclamante Norma Castillos Castañeiras, e Francisco Otaviano Gomes de Mello, procurador do reclamado dr. João P. da Costa. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: - "VISTOS, etc.. NORMAS CASTILLOS CASTAÑEIRAS reclamada contra FAUSTINO PACHECO DA COSTA e JOÃO PACHECO DA COSTA pedindo o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso-prévio, férias e salários atrasados. Defendeu-se os Reclamados alegando, quando ao pedido de indenização e aviso-prévio, que a Reclamante é que abandonara o emprego, não tendo sido despedida, portanto; quanto ao pedido de férias, que ela já as havia gozado em dois períodos em que permaneceu fóra do escritório sem prejuízo dos salários; quanto ao pedido de salários, colocando a importância pedida à disposição da Reclamante (fls. 5 e 6). -- A conciliação, duas vezes proposta, não foi possível. -- As duas partes prestaram depoimento e juntou-se aos autos uma certidão, a pedido dos Reclamados (fls. 6, 7, 8 e 12). As partes, a seguir, apresentaram suas razões finais. --- Tudo muito bem estudado. -----

QUANTO AO PEDIDO DE SALÁRIOS: - Como se vê da defesa-prévia, os Reclamados colocaram a importância pedida a fls. 2 à disposição da Reclamante. Como se vê de fls. 10, a Reclamante se recusou a recebê-la no momento, preferindo a decisão final, certamente porque, em razões finais, os Reclamados arguíram a compensação daquela importância, pelo fato de haver a Reclamante abandonado o emprego sem dar aos Reclamados o aviso-prévio. Além de ter sido a alegação feita tardiamente, na própria defesa-prévia os Reclamados haviam concordado no pagamento dessa pequena importância. Logo, há o direito da Reclamante de a receber. Apenas não a receberá em dobro, porque si não lhe foi ela entregue na data da audiência de instrução foi porque ela assim não o desejou. --- QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: ----



JH
B. P. P.

Fl.2.

Não há, nos autos, a menor prova de que as férias houvessem sido concedidas à Reclamante. É certo que ela própria reconhece ter tido dois períodos de licença, num dos quais viajou a Porto-Alegre, sem prejuízo de remuneração. Mas isso não quer dizer que ela tenha gozado as férias legais. A lei estabelece que as faltas ao serviço não podem ser descontadas do período de repouso anual remunerado (artº 132, par. único). Além disso, si essas licenças de fato foram férias, os Reclamados deveriam ter provado, porque a lei exige, em seu artº 138, a forma própria do ato. Isso não foi feito. Tem ela direito, portanto, a quinze (15) dias de férias, na forma do artº 132, alínea "a", da Consolidação - mesmo porque não se descontam do período aquisitivo do direito a férias aquelas ausências da Reclamante ao serviço porque estavam elas devidamente justificadas, a critério do empregador, porque este próprio lhe pagou salários correspondentes ao aludido lapso de tempo. --- QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-BREVIO E DE INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA: - Diz a Reclamante que a isso tem direito, por ter sido despedida sem justo-motivo, por razão até fútil e ilegal, pelo Reclamado João Pacheco da Costa. Informa que a despedida ocorreu no próprio escritório dos Reclamados, sem quaisquer testemunhas. O Reclamado, por seu turno, nega o fato da despedida e exige que a Reclamante o prove, na forma do artº 818. --- Volta-se a debate, portanto, uma tese já velha no Direito Brasileiro do Trabalho: - O empregado que reclama contra seu patrão tem o dever processual de provar a despedida alegada? Dentro da fria interpretação do artº 818, claro é que sim. Mas a regra do mencionado dispositivo pode ser encarada isoladamente, fóra dos quadros e dos princípios gerais da "teoria das ~~provas~~ ^{provas}"? Isso, evidentemente, não é possível. --- Temos, aliás, entendido sempre, com o beneplácito do Eg. TRT desta Região, que o mecanismo da prova trabalhista se faz do seguinte modo: O Reclamante tem o ônus da prova da relação de emprêgo (no caso, a relação não foi contestada). Feita a prova, ou admitida sua existência pela parte contrária, ao Reclamado compete provar que não houve despedida, si o alegar; ou que foi ela justa, caso a confirme. Isso é o "princípio da inversão do ônus da prova", aceita no Direito do Trabalho e que não é novidade na ciência jurídica, de que nos fala EVARISTO DE MORAES FILHO, com invulgar acuidade, nas páginas de sua obra "A Justa-Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho". ---- cremos que esse conceito é



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.3.

3/15
B. Hoje

inerente à "teoria das provas". O que é comum, cotidiano, diário é presumido; o que é incomum, extraordinário, esporádico é que deve ser provado. E o comum, cotidiano, diário é que o empregado só se afaste do emprego quando despedido, eis que do seu posto de trabalho retira ele os meios de sobrevivência. O incomum, o extraordinário, o esporádico é que deixe ele, voluntariamente, o serviço, sem dar maiores satisfações ao empregador. Por isso, a segunda hipótese deve ser provada por quem a alega, mesmo porque esse abandono é uma falta capitulada no artº 482, da Consolidação. "O princípio supremo para o ônus da prova", inclusive para a prova trabalhista, é ainda o velho princípio de sempre: -"O ORDINÁRIO SE PRESUME; O EXTRAORDINÁRIO PROVA-SE" (MALATESTA, "A Lógica das Provas", pág. 132, Tradução de J. ALVES DE SÁ, 2a. Edição, Saraiva & Cia., S. Paulo). --- E' de se notar, finalmente, que os Reclamados, em sua defesa-prévia, alegaram e não provaram que a Reclamante tinha cometido, digo, cometido uma falta-grave, qual seja o abandono de emprego. Portanto, o aviso-prévio e as indenizações são devidos à Reclamante, na forma dos arts. 477, 478 e 487, inciso III, par. 1º, todos da Consolidação. -- RESOLVE, ASSIM, A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, nos termos da petição inicial de fls:2, com os fundamentos acima expostos, condenando os Reclamados a pagarem à Reclamante - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância de hum mil novecentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos (CR\$..... 1.933,20). --- Custas pelos Reclamados, ex-lege, no valor de... cento e quarenta e dois cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 142,80), estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. --- Pelotas, em 27 de novembro de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida e em voz alta, dela todos ficaram certos e, a seguir, foi suspensa a audiência. Para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-residente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

[Handwritten Signature]
Juiz-Residente

[Handwritten Signature]
Vogal dos Empregados

[Handwritten Signature]
Procurador da Reclamante

[Handwritten Signature]
Procurador dos Reclamados

[Handwritten Signature]
Secretaria

Alb
R. Roper.

JUNTADA

Fgo. nesta data, juntada aos autos
do Recurso de
11/9/19
Em fide de
Rouquero

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Pelo reclamado.

*1.º of. aut. L. a parte
Conteúdo afim - de 19/11/54
que, seguindo, com
recurso. de 7.11.54.*

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de vez que a veneranda sentença, ora recorrida, emanada da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, foi prolatada aos 27 dias do mês de novembro do corrente ano.

A veneranda sentença, ora recorrida, data vênia, merece reparos, pois que nas partes em que está dividida (salários, férias, aviso prévio e indenização) parece não apreciar devidamente os fatos contidos na defesa prévia e nos depoimentos pessoais da Reclamante e do Reclamado, depoimentos estes constantes dos autos.

Com referência aos salários disse o Reclamado-Recorrente, em sua defesa prévia "... que deseja pagar os salários vencidos correspondentes a onze dias do mês de novembro..." "No entanto pode ser considerada a falta de aviso prévio por parte da Reclamante o qual deve ser compensado pelas razões acima expendidas". Não parece perfeitamente enquadrada nos termos da defesa prévia a parte em que a veneranda sentença recorrida diz ter sido "feita tardiamente" a alegação da compensação dos salários vencidos por falta de aviso prévio por parte da Reclamante, ora recorrida. Este fato não pode, de modo algum, justificar o direito da Reclamante-Recorrida aos salários vencidos. É necessário considerar a clarividência dos termos da defesa prévia no tocante aos salários vencidos, pois embora diga que deseja pagar tais salários, em seguida, pede a sua compensação. Si para o julgador o pedido de compensação é tardio, embora feito na própria defesa prévia, único momento em que o mesmo poderia ser feito, quér parecer que não constitui base sólida para a dedução constante da veneranda sentença recorrida, qual seja o direito da Reclamante-Recorrida receber tais salários.

Quanto às férias o Reclamado-Recorrente não quer esquivar-se de pagá-las, pois que a veneranda sentença recorrida exige prova da concessão das mesmas e esta prova não é possível. A Reclamante-Recorrida não negou ter tido períodos de afastamento do serviço, sendo o último período de mais de dez dias sem prejuízo da remuneração e já dentro do tempo normal de gozo de férias. A impossibilidade de provar a concessão de férias reside no fato de que a relação de emprego entre Reclamante e Reclamado era de tal sorte que dispunha, sempre, recibos e quaisquer outros comprovantes de pagamento e tal é tão certo que si a Reclamante-Recorrida tivesse pedido salários desde o primeiro dia de serviço o Reclamado-Recorrente não poderia provar nada em contrário. Si o Reclamado-Recorrente não tivesse reconhecido a relação de emprego a Reclamante-Recorrida não poderia provar tal relação, pois teria a mesma impossibilidade acima apontada. Eis uma cabal demonstração da boa vontade e da honestidade com que o Reclamado-Recorrente agiu na presente ação.

Com relação ao aviso-prévio e indenização a veneranda sentença recorrida julgou procedente o pedido, baseando-se no princípio da inversão do onus da prova. Desprezou, assim, os salutaríssimos princípios

Top Secret

0. The following information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

1. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

2. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

3. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

4. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

5. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

6. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

7. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

8. The information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the Central Intelligence Agency.

geral do direito, em matéria de prova, sabiamente incorporado pelo legislador trabalhista à C.L.T., artº 818, que atribue - a quem alega o onus da prova. Mesmo aceitando, para argumentar, o princípio da inversão do onus da prova, as vezes aplicado em Direito do Trabalho, é necessário notar, na veneranda sentença recorrida, a justificativa da aplicação de tal princípio no caso em tela. Causa espécie os dizeres da sentença que afirmam: "o comum, cotidiano, diário, é que o empregado só se arasta do emprego quando despedido, eis que do seu posto de trabalho retira ele os meios de sobrevivência." "O incomum, o extraordinário, o esporádico, é que deixe ele, voluntariamente, o serviço, sem dar maiores satisfações ao empregador." Não parece ao Reclamado-Recorrente justa tal forma de entender a questão. Nem de tal afirmativa pode ser feita uma regra-geral, e si regra-geral existe não se pode desprezar as inúmeras exceções. Deve sempre o julgador levar em conta o possível interesse do empregado, que já tendo assegurado novo emprego que lhe ofereça maiores vantagens - o que não é difícil e é bastante comum - demandar contra seu empregador arriscando a somente ter lucros, pois em nada será prejudicado uma vez que não seja bem sucedido na lide. Não é precisamente incomum o empregado deixar o seu emprego, pois em qualquer local onde fôr exercer as suas atividades conseguirá meios para a sua subsistência. Há mesmo exemplos vários de renúncia de estabilidade em face de maiores vantagens asseguradas ao empregado por novos empregos. Ao Reclamado-Recorrente parece que, no caso em discussão, não se pode aplicar de modo algum o princípio da inversão do onus da prova. A veneranda sentença, referindo-se ao mecanismo da prova trabalhista, diz: "o reclamante tem o onus da prova da relação de emprego. Feita a prova, ou admitida a sua existência pela parte contrária, ao Reclamado cabe provar que não houve despedida, si o alegar." Tal interpretação, entende o Reclamado-Recorrente, só pode ser aceita si o Reclamado alegar a inexistência da relação de emprego, porque o fundamental passaria a ser tal alegação e para as subsequentes, como despedida, salários, férias, caberia ao Reclamado, por inversão do onus da prova, prová-las. No caso, porém, não acontece isso. Nunca foi contestada a qualidade de empregada à Reclamante-Recorrida. Foi contestada a despedida alegada gratuitamente por ela e não provada. Como inverter o onus da prova numa alegação que foi feita e não provada pela Reclamante-Recorrida e que constitui o motivo, o móvel, o nó gordido da questão? No caso presente, uma vez que a Reclamante-Recorrida tivesse provado a despedida injusta, então caberia a inversão do onus da prova no tocante aos salários vencidos e às férias. Em face disso, no caso em foco, o artigo 818 da C.L.T. devia ter sido aplicado em toda a sua extensão. Admitir o contrário é instituir a licenciabilidade em matéria de prova, é admitir que qualquer empregado reclame de seu empregador sem motivo justo e de antemão tenha assegurada uma vitória para a sua má fé, tornando os Tribunais trabalhistas em órgãos acobertadores da desonestidade. A Reclamante-Recorrida em sua reclamatória de fls. alegou ter sido despedida, mas não provou tal fato. O real, o exato, e disso não houve prova em contrário, é que a Reclamante-Recorrida deixou seu posto por vontade sua e por motivos seus. O Reclamado-Recorrente não a despediu, embora, como provou em Juízo, tivesse motivos de sobra para caracterizar uma despedida justa, com base na desídia.

com a finalidade de fornecer aos interessados informações de caráter técnico, científico e econômico, bem como de divulgar os resultados das pesquisas e estudos realizados, a fim de possibilitar a obtenção de conhecimentos necessários à solução dos problemas nacionais e internacionais, bem como a realização de estudos e pesquisas em outras áreas afins, visando ao progresso científico e cultural do Brasil e da América Latina.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) é um órgão de nível nacional, criado em 1966, que atua no âmbito da administração pública federal, sob a égide do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

O CNPq é dividido em cinco grandes setores, a saber:

- I - Administração e Organização;
- II - Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- III - Seleção, Avaliação e Formação de Recursos Humanos;
- IV - Disseminação de Informações Científicas e Tecnológicas;
- V - Atividades de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O CNPq possui, em todo o Brasil, um sistema de escritórios regionais, que atuam em parceria com as instituições de ensino superior, promovendo a realização de pesquisas e estudos científicos e tecnológicos.

Além disso, o CNPq também atua no âmbito da administração pública federal, promovendo a realização de estudos e pesquisas em outras áreas afins, visando ao progresso científico e cultural do Brasil e da América Latina.

O CNPq é um órgão de nível nacional, criado em 1966, que atua no âmbito da administração pública federal, sob a égide do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

20
115
120
O Reclamado-Recorrente julga ter dado amplos esclarecimentos
sôbre o caso em questão e espera dêsse Egrégio Tribunal um a-
cordão que se coadune melhor com as alegações, com o direito
e com a justiça, reformando a veneranda sentença da MM. Junta
de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Pelotas, 7 de dezembro de 1948

pp. *Francisco Estavio Pavesi*

10/10/48
10/10/48

O Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições legais, vem por meio desta, informar que o processo nº 10.000/48, em trâmite perante este Tribunal, encontra-se em fase de julgamento. O presente processo trata de uma ação de anulação de ato administrativo, proposta pelo Sr. João de Deus, contra o Sr. João de Deus, em virtude de uma decisão proferida pelo Sr. João de Deus, em virtude de uma decisão proferida pelo Sr. João de Deus.

Portas, 1 de agosto de 1948

João de Deus

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 7 de dezembro

2190
1948

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista

Em nome de **JOÃO PACHECO DA COSTA** e

referente à reclamação de nr. 429/48, apresentada por

Norma Castillo Castañelras e

à disposição de Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS
de **JOÃO PACHECO DA COSTA,**

Um mil, novecentos

ORIGINAL

em moeda corrente, a quantia de **Cruzeiros**

dois mil e trezentos e vinte e cinco

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,**

que ficará à disposição da autoridade supra conforme guia

desta data anexa ao papel do recebimento.

Handwritten signature

~~Firmado em duas vias, uma em só efeito.
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.~~

Cr\$ 1.935,20

Os selos foram aplicados na folha de
Cinta com pedras do Banco.

Order

1910

1910

THE NATIONAL BUREAU OF INVESTIGATION
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE

REPORT OF THE SPECIAL AGENT IN CHARGE
OF THE NEW YORK OFFICE
ON THE MATTER OF THE
INTERNAL SECURITY OF THE UNITED STATES
IN CONNECTION WITH THE
ACTIVITIES OF THE
COMMUNIST PARTY, U. S. A.

NEW YORK, N. Y.
MAY 10, 1950

TO THE DIRECTOR, BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C.

CERTIFICADO que...

de Almeida de Azevedo

Paulo Roberto

Do ~~contido~~ do recurso despacho de

17/19

Em 12 de 1978

Rouy Roper

Recebido em 10 de dezembro de 1978



CUSTAS

CERTIFICADO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 162,80

Em 10 de dezembro de 1978

Rouy Roper

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de fls.
22 e 23

Em 15 de 12 de 1948.

Quera Pereira
SECRETARIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Selotas

Dr. Apody A. de Oliveira

RECORRENTE:- Dr. JOÃO PACHECO DA COSTA
RECORRIDA :- NORMA CASTILLO CASTAÑEIRAS

---:---:---:---:---:---:---:---:---

PELA RECORRIDA

*Jan auto. a conclusões.
Bm 15.12.48
[Signature]*

EGRÉGIO TRIBUNAL

É de ser mantida a decisão da M.M. Junta "a quo", eis que os seus fundamentos estão plenamente amparados pela lei e pelos mais são princípios esposados e proclamados pelos mais eminentes juristas patrios e estrangeiros e, ainda, pela mansa e pacífica jurisprudência dos nossos mais altos Tribunais trabalhistas.

Em verdade, o recurso interposto pelo Recorrente é, apenas, uma teia de argumentos sofisticados que, de forma alguma, encontra apoio na prova dos autos. Estes são de uma clareza meridiana e vieram demonstrar, sem qualquer sombra de dúvida, que o Recorrente, injustificada e deshumanamente, despediu uma auxiliar que sempre se revelou cumpridora dos seus deveres funcionais, de uma honestidade irrefutável, apenas porque essa auxiliar - que jamais se furtou a trabalhar fora do seu horário normal e a fazer serviços de limpeza do escritório, coisa que não fazia parte do seu contrato de trabalho, sem exigir qualquer remuneração extraordinária - lhe pediu as férias a que tinha direito e porque se achava exausta pelos serviços excessivos que recaiam sobre os seus ombros.

O Recorrente, a lem de ser ao seu encargo a Secretaria privativa do Sindicato dos Contabilistas, tem escritório de representações e encarrega-se de fazer a escrita de muitas firmas comerciais, desta cidade. Pois bem, Veneráveis Julgadores, todos esses serviços eram executados pela Recorrida sem que o Recorrente - e isto ele proprio o confessa em suas declarações de fls. - a auxiliasse. Natural, portanto, que a Recorrida fôsse pedir, ao Recorrente, as férias a que tinha direito, pedido que deu lugar a injusta despedida.

Não é verdade que a Recorrida haja abandonado o seu emprego. Si o houvesse feito, o Recorrente não teria - ANTES DA RECLAMATORIA SER AJUIZADA - proposto pagar Cr. \$ 1.000,00 à Recorrida, a titulo de indenização.

Propositadamente, com o objetivo de - no caso de ser ajuizada uma reclamação - alegar o que alegou, o Recorrido esperou que estivessem a sos, ele e a Recorrida, para despedi-la sem testemunhas. Aceitando a argumentação apresentada pelo Recorrente, em suas razões de recurso, ficariam os empregados, aqueles que são "hipo-suficientes", aqueles que necessitam dos seus empregos para garantirem a sua manutenção, a merce de todo e qualquer empregador mal intencionado. Bastava, para tanto, que o empregador procedesse - como o fez o Recorrente - de modo que ninguém testemunhasse o ato da despedida e viesse depois, quando chamado a prestar contas perante os Tribunais Trabalhistas, alegar abandono do emprego por parte daquele que fora, injustamente, despedido!

Juntando, o Recorrente, a Certidão de fls., prestou, à Recorrida, serviço relevante. Ele proprio veio provar, de modo inequivoco, que a Recorrida nao gosara férias. Veiu provar que a Recorrida foi a Porto-Alegre com sua aquiescência e, ainda, que a Recorrida prestou serviços a firma do Recorrente, quando naquela cidade. A alegação de que os periodos em que a Recorrida esteve afastada do serviço, com permissão do Recorrente, devem ser considerados como férias gozadas, e serodia e nem merece comentarios.

M. 23
D. Oliveira

O Capitulo IV, Seções III e IV, nos seus arts. 136, paragrafo 1º, 137 e 141, sao de tal modo claros que até um leigo pode entende-los com facilidade.

E, pelas declarações do proprio Recorrente, vê-se logo, que a Recorrida não gozara as ferias legais e que lhe cabia o direito de pedi-las, como o fez.

Não ha porque pedir compensação. O Recorrente despediu a Recorrida e, portanto, lhe deve os dias de serviços prestados. Deve-lhe, ainda, as ferias, o aviso-previo e a indenização que, a Recorrida, são assegurados pela C.L.T.

O Recorrente não contestou a existencia do contrato de trabalho entre ele e a Recorrida. Não provou, por outro lado, que não a houvesse despedido. Ao Recorrente cabia o onus dessa prova. O que se deduz de tudo quanto consta no bojo dos autos é que o Recorrente despediu, injustamente, a Recorrida. Tardiamente, pretendeu alegar desidia funcional, coisa que, pelas proprias declarações do Recorrente e pelos termos da carta que escreveu ao Conselho Regional de Contabilidade e que consta da Certidão de fls., se desfaz por si.

A despedida foi injusta. Injusta e deshumana é a atitude do Recorrente, quando lança mão de todos os sofismas e chicanas, para se furtar ao pagamento do aviso previo, das ferias, da indenização e até mesmo - e isso é repugnante - dos salarios da Recorrida, u'a moça pobre e que sempre lhe prestou os mais relevantes serviços, trabalhando sósinha no escritorio do Recorrente e arcando com o peso de todas os serviços do mesmo, para que o Recorrente, mediante um pagamento infimo de Cr.\$ 500,00 mensais, pudesse manter um padrao de vida tranquilo e elevado.

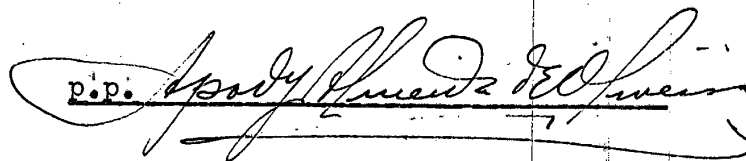
Eméritos Julgadores

Pelo exposto, por tudo quanto dos autos consta, mais os doutos suplementos do estilo que a sabedoria desse Egregio Tribunal, aduzira, espera a Recorrente seja mantida a decisão da Junta "a quo", porque praticar-se-a, assim, mais uma vez, ato de soberana

JUSTIÇA!

Pelotas, 15 de dezembro de 1948

p.p.



CONCLUSÃO

P. Oliveira

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 12 de 1948

P. Oliveira
SECRETARIO

Reuetau-se o auto à instân-
cia superior.

Sustentamos a decisão recor-
rida por seus próprios fun-
damentos.

Data supra.

M. Russ

SA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 15 de 12 de 1948

P. Oliveira
SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 22 de 12 de 1948

Edith Guedes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.R.S. 1038/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluso:

ao Snr. Presidente,

Em 18 de 12 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 22 de 12 de 1948

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTO

Ao Snr. Procurador Regional, de
do Snr. Presidente.

Em 18 de 12 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 22 de 12 de 1948

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos

ao Snr. Procurador.

Em 29 de 12 de 1948.

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat

JUNTADA

Faço juntada do processo

que segue

Em 26 de 1 de 1949

Assou E. de Albuquerque
Escriturário classe

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Fl. 26
A. J.

TRT-1038/48 - Pelotas.

RECLAMANTE: Norma Castillos Castañeiras

RECLAMADO: "Escritório Jurídico e Comercial" de Faustino Pacheco da Costa e dr. João Pacheco da Costa

P A R E C E R

Relatório:

I - Norma Castillos Castañeiras, contra o "Escritório Jurídico Comercial", de Faustino Pacheco da Costa e dr. João Pacheco da Costa, reclama indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários atrasados, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a MM Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso para êste colendo Tribunal.

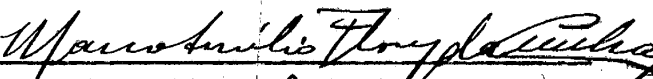
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no disposto no art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 26 de janeiro de 1949.


MARCO AURELIO FLÔRES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região.



F. 4. 27
B.

T. R. T. - 1038/48

Remetido ao Conselho
Em 06 de 1 de 19 49.

M. B. de Albuquerque
Escriturário

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 1 de 19 49

Edith Guedes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 27 de 1 de 19 49

M. B. de Albuquerque
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Paulo Jobnis

Em 27 de 1 de 19 49

Paulo Jobnis
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Paulo Jobnis

de ordem do Snr. Presidente.

Em 27 de 1 de 19 49

M. B. de Albuquerque
Secretário

em 1º de Abril de 19 49

P. Jobnis

Recebido na Secretaria.

Em 25 de 2 de 1949

Edith Guedes

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Dilemardo A. Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 4 de abril de 1949

Arce Graça

para julgamento na sessão

de 8 de 4 às 13 horas.

No que quem-se as partes interessadas.

Em 4 de abril de 1949

Arce Graça

Revisado a jul-
gamento
em 8-10-49
Arce Graça

Handwritten signature and initials

DR. APODI ALIENADA DE OLIVEIRA
PELOMS. - U/ESTADO

243 5 4 49 ACUJICO ESTO TRIBUNAL TRAVALHO JUDICARÍ OTRO
CONFERIR PROGRESSO MERITO AS EMERER FORMA CASTELHOS ENGANHEIRAS E FAUSTINO
COSTA E DR. JOAO COSTA PR NICO EMQA VA DISTRON DA SECRETARIA

DIRETOR SECRETARIA

N.C.M.

429
Rady

DR. FRANCISCO OVALVARO GOMES
PILOTAS D/ESTADO

244 5 4 49 ACENTADO ESTE TRIBUNAL TRÁ FALTO JULIARÉ OTRO
CORREANTE PROCESO ENTRE PAFERS YONRA CASTILOS CASTAÑERAS E FRANCISCO
GOSIA E DR. JOAQUIN COSTA PI HIOS URAÇA VA DIRECTOR SEGURANCA

DIRECTOR SEGURANCA

N.O.M.

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrentes reclamados: Faustino P. Costa e Dr. João P. Costa

Recorrida reclamante: Norma Castilhos Castaneiras

Relator: Juiz Sr. Paulo Dohms

Juiz revisor: Dr. Dilegnando Xavier Porto

Distribuído em ___/___/194___

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___ :

Revisor: Juiz _____

Distribuído em ___/___/194___

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___ :

Incluído em pauta em ___/___/194___ :

Julgado em sessão de ___/___/194___ :

Resultado do julgamento: _____

[Handwritten text, mostly illegible]

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 194___

de _____ de 194___

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
NOTIFICAÇÃO PROC. 1038/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Apody A. de Oliveira.

PELOTAS- R.G.Sul.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal em sessão de 8-4-49, foi julgado o processo em que Norma C. Castanheiras contende com Faustino Costa e Dr. João Costa, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão Porto Alegre, de abril de 1949.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

TJA

431
Apody

432
Gracy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. 1038/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Otaviano GA.Mello.

Pelotas- R.G.Sul.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 8-4-49, foi julgado o processo em que Norma C. Castanheiras contende com Faustino Costa e Dr. João Costa, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, abril de 1949.

NICE GRAÇA

DIRETOR DA SECRETARIA

TJA



433
Candy

ACÓRDÃO

(TRT-1038/48)

EMENTA : A prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Nessas condições, deve o empregado comprovar a demissão.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Faustino P. Costa e Dr. João P. Costa e, recorrida, Norma Castillo Castañeiras.

Disse Norma Castilhos Castañeiras que a 1ª de fevereiro de 1947 fôra admitida por Faustino Pacheco da Costa Neto e Dr. João Pacheco da Costa e demitida em 10 de novembro de 1948, pelo fato de haver solicitado a concessão das férias vencidas; vem, por isso, reclamar o pagamento de férias, aviso prévio, indenização e salários, tudo num total de Cr\$ 1 933,20.

Contestando, os demandados refutaram o pedido, dizendo que a reclamante não fôra despedida e sim abandonara o serviço; que as férias pedidas já haviam sido gozadas pela reclamante, até mesmo, antes de serem completados os 12 meses de trabalho; que se comprometiam a pagar os 11 dias de salário uma vez contestado o segundo período de férias.

Proposta a conciliação, não foi ela possível.

Foram ouvidos os depoimentos de um dos reclamados e da postulante.

Arrazoaram as partes que, ainda desta vez, não quiseram conciliar.

Pronuncia, então, o Tribunal a quo seu veredicto, que adotando o princípio da inversão do ônus da prova, dá integral procedência à reclamação, condenando também os demandados ao pagamento das custas.

Não se conformaram os reclamados, recorrendo no prazo legal e satisfazendo as demais exigências.

Contestou a reclamada e, com a devida sustentação, os autos sobem à instância superior.

As fôlhas 26 encontra-se o parecer do ilustrado Pro-



Handwritten signature and initials

ACÓRDÃO

Procurador Adjunto que se manifesta no sentido de ser confirmada a sentença.

ISTO PÓSTO :

Primeiramente é imprescindível volver, de relance, ao conteúdo da inicial. Na mesma, a peticionária alegou que fôra demitida, reclamando, assim, além de um período de férias simples, o pagamento do aviso prévio, da indenização e de onze dias de serviço.

Os demandados se opuseram, de modo positivo, às pretensões da postulante, quanto às férias, aviso prévio e indenização, afirmando que a mesma rompera o contrato de trabalho, sem dar o necessário aviso prévio. Concomitantemente, os reclamados puseram, à disposição da postulante, os salários vencidos e relativos a onze dias, protestando, os demandados, pela compensação. Entre a inicial e a informação, pela própria reclamante, fornecida em audiência, existe flagrante contradição, pois na demanda de fôlhas 2 disse a suplicante que ocorrera a demissão a 10 de novembro de 1948, porém, em audiência, declarou ter sido demitida em 11 daquele mês e ano. Entretanto é de se notar que essa audiência realizou-se a 24 do referido mês, devendo portanto estar, ainda, a reclamante, bem lembrada da data certa de sua demissão.

Sem dúvida alguma a demandante tem direito a um período de férias e, ao salário equivalente a onze dias de serviço, pois o valor dêste é incontrovertido e a reclamante não o recebeu no início da audiência, porque não quis. Porém, a principal causa da reclamação, não vai além de meras alegações. Em fase alguma do processo a reclamante demonstrou que seus patrões a tivessem demitido.

É princípio universal de direito processual, que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 818, assim determina, seguindo a norma contida no Código de Processo Civil, que no § 1º do art. 209 preceitua:

"Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a êste incumbirá o ônus da prova."



ACÓRDÃO

Assim, diante dos dispositivos legais expressos, não pode, em absoluto, o Tribunal julgador se afastar dos ditames imperativos aludidos. Transfigurar essa ordem, equivaleria à uma transformação radical da regra, cuja observância o legislador exige e, ao julgador, é defe-so dar nova forma a qualquer partícula da lei.

Consequentemente, não é possível ser amparada pela Justiça do Trabalho, nem pode ser, sob o ponto de vista de direito reconhecida, uma demissão que apenas foi alegada e não confortada com a indispensável prova.

CONSIDERANDO pois, a improcedência da reclamação no que tange às consequências oriundas da demissão;

CONSIDERANDO que fôra a postulante a causadora do rompimento do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO haverem os reclamados, em tempo hábil, oferecido o pagamento de Cr\$ 183,20, valor de onze dias de salário, assim reconhecendo esta parte da inicial;

CONSIDERANDO ser procedente a demanda quanto às férias, de um período simples, ou sejam Cr\$ 250,00;

CONSIDERANDO que os demandados, já na defesa prévia, protestaram para que os valores devidos à demandante, fossem compensados com a importância equivalente ao aviso prévio, não dado pela reclamante, no montante de Cr\$ 500,00 e, finalmente

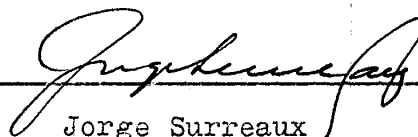
CONSIDERANDO os fundamentos expendidos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, pelo voto de qualidade da Presidência:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a empresa reclamada. Foram vencidos os Srs. Juízes Revisor e Max Schön.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 8 de abril de 1949.


 Jorge Surreaux

Presidente



h36
Chady

ACÓRDÃO

Paulo João Ernesto Dohms
Paulo João Ernesto Dohms Relator

Marcos Aurélio Flores da Cunha
Fui presente: *Marcos Aurélio Flores da Cunha* Procurador
Marcos Aurélio Flores da Cunha Adjunto

SILR ...

Acordado publicado en
Diario Oficial de Estado

En 30-4-49

~~Antonio López de Letona~~
López de Letona



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

137
 13/07

CR 1038/48

JUNTADA

Faço juntada do recurso administrativo

de fls. 438 a 441

Em 21 de 4 de 1949

Paulo Roberto Lima
 Secretário

Lined writing area with horizontal ruling lines.

... ..

... ..

... ..

Dr. Apody A. de Oliveira
Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.
Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459
Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649
Pelotas

438
Almeida

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 443/49

Em 29 de 4 de 49

Apody Almeida de Oliveira

Exmo. Snr. Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região

*No auto, ou haver
condições.*

Em 29/4/49.

*Apody Almeida de Oliveira
Presidente.*

NORMA CASTILLOS CASTAÑEIRAS, não se conformando, data vênua, com o venerando Acordam prolatado, por esse Egrégio Tribunal, na reclamação que moveu contra o Dr. João Pacheco Costa e Faustino Costa - Proc. TRT-1038/48 - vem recorrer, extraordinariamente, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ex-vi do art. 896, alinea a), da C.L.T., pelas razões constantes da exposição anexa, e requer seja o recurso processado na forma da lei, j. esta e as razões anexas aos autos respectivos.

Pelotas, 27 de abril de 1949

Apody Almeida de Oliveira
Apody Almeida de Oliveira
Inscr. 451, na O.A.B.

End. - Rua General Neto, 215

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

439
Apody

RECURSO EXTRAORDINARIO TRABALHISTA

Reorrente:- NORMA CASTILLO CASTAÑEIRAS

Recorrido:- Dr. Joao Pacheco Costa

Pela Recorrente

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

HISTORICO

A Recorrente, Norma Castillos Castañeiras, foi admitida na firma Irmaos Pacheco Costa, da qual é socio principal o Recorrido, Dr. Joao Pacheco Costa, como auxiliar do escritório, em 1º de fevereiro de 1947. Com o decorrer do tempo, revelando-se, como de fato se revelou, uma empregada exemplar e de toda a confiança, dedicada, ao extremo, ao cumprimento dos seus deveres e conhecedora do seu "metier", pouco e pouco, todos os serviços da firma foram descarregados sobre os seus ombros. A Recorrente atendia todo o serviço do escritório, desde a varredura e limpeza da sala ao mais complexo trabalho de escrituração mercantil, eis que a firma se dedica, além de outros misteres, principalmente a atender a escritura de escrita comercial de muitas empresas. É, ainda, o Dr. Joao Pacheco Costa, secretario privativo do Sindicato dos Contabilistas de Pelotas, cabendo, no entanto, à Recorrente, a obrigação de atender, também, o serviço da secretaria privativa daquele Sindicato, enquanto foi empregado do Recorrido.

Pouco tempo antes de ser despedida, a firma admitiu, a titulo de experiencia, uma outra moça, parenta do Dr. João Pacheco Costa.

Aproveitando a oportunidade de haver outra pessoa para atender os serviços do escritorio - e, isto por que durante quasi dois anos a Recorrente trabalhou sosinha - a Recorrente pediu ao seu empregador que lhe concedesse as ferias a que tinha direito, porque ja se sentia exausta pelo trabalho excessivo.

Nessa ocasião o empregador, ora Recorrido, lhe negou o direito que tinha as ferias, negativa essa que reiterou perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento e que o Egregio Tribunal Regional do Trabalho considerou improcedente.

A Recorrente voltou, então, ao seu serviço, disposta que estava a continuar trabalhando, ainda que sem gozar as ferias a que tinha direito, porque daquele seu trabalho tirava ela o seu sustento e o de sua mãe.

O fato acima narrado ocorreu na tarde do dia 10 de novembro de 1948.

No dia seguinte pela manhã, dia 11 de novembro, a Recorrente voltou ao serviço, como o fazia habitualmente as 8 horas. Abriu o escritorio, pois que era a Recorrente quem tinha as chaves do mesmo e entregou-se a sua faina habitual.

Quando o Recorrido chegou ao escritorio - e isto tardia-mente, como de costume - nada disse a Recorrente, esperando, justamente, para chamá-la ao seu gabinete particular, em sala apartada, a hora em que a outra auxiliar havia saído por ser momento de soltar o primeiro turno. Assim, encontravam-se no escritorio, somente, o Recorrido e a Recorrente, o patroa e a empregada.

440
Mady

Sem qualquer testemunha, portanto, - e isto feito por premeditação - o Recorrido declarou a Recorrente que o fátodo haver ela lhe pedido férias a que não tinha direito havia criado, para ambos, uma situação insustentável e que, como consequência a Recorrente não podia mais continuar trabalhando para ele, Recorrido. Diante de tal declaração, a Recorrente um tanto surpreendida e desolada, perguntou si não lhe cabia direito a alguma indenização, tendo o Recorrido lhe oferecido, a título de gratificação, a quantia de Cr. \$ 500,00. Ainda mais uma vez a Recorrente interpeleou o Recorrido si aqueles Cr. \$ 500,00 somavam a indenização a que tinha direito, tendo obtido como resposta não saber o Recorrido si a Recorrente tinha ou não algum direito a indenização.

Em face de quanto acontecera, procurou a Recorrente a Justiça do Trabalho.

O Recorrido, antes da data marcada para audiência de instrução e julgamento, procurou o procurador da Recorrente e ofereceu a esta - como conciliação - a quantia de Cr. \$ 1.000,00. Esse fato, citado expressamente na audiência referida, não foi contestado pelo Recorrido, o que importa em reconhecer-lhe a veracidade. Tal proposta foi rejeitada pela Recorrente que desejava receber o que fosse do seu direito.

Perante a Justiça o Recorrido limitou-se a dizer que não havia despedido a Recorrente e que esta havia abandonado o emprego sem lhe dar aviso prévio. Reconheceu, no entanto, que lhe negara o direito as férias e confessou que a Recorrente lh'as havia pedido na tarde do dia 10. Reconheceu que havia oferecido uma gratificação de Cr. \$ 500,00 e a propôs, novamente, como conciliação. Reconheceu que a Recorrente era ótima empregada e que fazia todo o serviço do escritório. Reconheceu, enfim, que era exato todo o conteúdo da reclamação, menos que a houvesse despedido.

Foi além, confessou expressamente que dera licença à Recorrente para ficar em casa durante alguns dias PARA CUIDAR DA SAÚDE DE SUA MÃE ENFERMA, porque sabia que a Recorrente era quem provia o sustento daquela enferma.

Mas negava houvesse despedido a Recorrente e alegava que a mesma abandonara o emprego sem lhe dar aviso prévio!

Nenhuma testemunha de qualquer das partes! So as afirmativas de cada uma delas!

E por fim, como trunfo maior, num golpe de chicana, a alegação mais forte: A Recorrente que provasse haver sido despedida, porque, de acordo com o art. 818, da C.L.T., a ela cabia o onus da prova!

Isto o fez o Recorrido porque estava certo de que a Recorrente não poderia provar sua alegação, eis que a despedira tendo por únicas testemunhas as paredes mudas do seu escritório particular! A despedira sem testemunhas, secretamente, para que, no momento oportuno, gozasse o prazer de burlar a lei, fraudar os direitos da sua empregada, amparado pela própria lei!

Decidiu a MM. J.C.J. de Pelotas, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, em longa e bem fundamentada sentença prolatada pelo seu culto e honrado Juiz Presidente.

Recorreu o Dr. João Pacheco Costa e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, pelo voto prevalente do seu venerável Juiz Presidente, houve por bem reformar a decisão, absolvendo o Recorrido.

MERITO

Merece ser reformada a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região e ser mantida a decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

É verdade que o art. 818, da C.L.T., dispõe que a prova das alegações incumbe a parte que as fizer. Porém, não é menos verdade que a doutrina e a jurisprudência, tanto pátrias como estrangeiras, têm, de maneira uniforme, admitido que - como, sabiamente, ponderou o culto e ilustrado Juiz Presidente da M.M. J.C.J., citando EVARISTO DE MORAIS FILHO e MALATESTA - o princípio da inversão do onus da prova é aceita no Direito do Trabalho toda vez que surge um caso extraordinário. "O ORDINARIO SE PRESUME; O EXTRAORDINARIO PROVA-SE" (MALATESTA, A Logica das provas, pag. 132, trad. de J. Álvés de Sa, 2a.

441
[Handwritten signature]

edição, Saraiva & Cia., S. Paulo).

E, como disse o ilustrado Juiz Presidente, em sua veneravel decisão de fls., "o comum, o cotidiano, o ordinario, e que o empregado só se afaste do emprego quando despedido, eis que do seu posto de trabalho, retira ele os meios de sobrevivencia. O incomum, o extraordinario, o esporadico e que deixa ele, voluntariamente, o serviço, sem dar maiores satisfações ao empregador". (Decisão prolatada pela J.C.J., de Pelotas, a fls.)

Acrece, ainda, que é principio universalmente accito, "cabere sempre ao empregador o onus da prova de que houve justa causa.

ARNALDO SUSSEKIND, em seu tratado Manual da Justiça do Trabalho, a pag. 353 e seg., assim se expressa, citando Acordams da 3a. e da 5a. Junta do Distrito Federal:-

"Em caso de reclamação por motivo de rescisão do contrato de trabalho, tem decidido a jurisprudencia cabere sempre ao empregador o onus da prova de que houve justa causa.

"De fato, " a justa pausa para a dispensa do empregado nunca se presume; alem da simples alegação, deve ser provada pelo empregador".

(O grifo é nosso)

Eis, aí, accito, geralmente, o principio da inversão do onus da prova.

É ao empregador e não ao empregado, é ao "auto-suficiente" e não ao "hipo-suficiente" que cabe, SEMPRE o onus da prova, sempre que for alegado o justo motivo para a despedida.

E, no caso "sub-judice" o Recorrido alegou o justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho, eis que alegou a falta grave capitulada na letra i) do art. 482, da C.L.T.

Cabia, pois, ao Recorrido provar a sua alegação.

Não o fez, no entanto! Limitou-se a simples alegação que, como ensina ARNALDO SUSSEKIND, in op. cit., não é bastante.

De tudo quanto se depreende do contido nos autos da presente reclamação, restam as afirmativas, sem provas, - por falta absoluta de testemunhas, coisa que foi adrede preparada pelo Recorrido - do empregador e da empregada. Aquele alega a justa causa para a despedida - o abandono do emprego - e, ainda pede que a empregada lhe pague o aviso prévio; esta - a que tirava do seu trabalho o necessario para o seu sustento e o de sua mãe enferma - alega que foi despedida injustamente.

A quem cabe a prova? Em quem acreditar?

Evidentemente, quando ha duvida é de se aceitar a afirmativa do "hipo-suficiente", daquele que, normalmente, não abandona o seu posto de trabalho, porque dali lhe advem o pão de cada dia. "IN DUBIO PRO MISERO"...

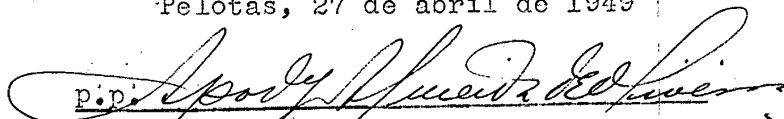
Evidentemente, cabe ao empregador que alegou a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, provar a sua alegação, mormente quando, não satisfeito em procurar furtar-se ao pagamento da indenização que deve a sua empregada, ainda procura meios para lhe arrancar ate mesmo os salarios e as férias que confessa lhe dever.

Colendo Colégio

Em face do exposto, do que dos autos consta e mais os doutos suplementos do estilo que esse venerando e sapientissimo Tribunal aduzira, espera a Recorrente seja reformado o respeitavel Acordam do Egregio Tribunal Regional "a quo", para ser mantida a decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por ser ato de soberana

J U S T I Ç A !

Pelotas, 27 de abril de 1949

p.p. 
Apody Almeida de Oliveira
inscr. 451, na O.A.B.



4423
Randy

1038/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 4 de 19 49

[Handwritten Signature]
Secretário

Admito o recurso
e dou-lhe efeito sus-
pendido.

Notifique-se a
parte contrária para
constatá-lo, querendo.

[Handwritten Signature]
Presidente

443
Lamy

P. Francisco Otaviano de Mello
Mojas - N/Estado

4 5 49 COMUNICO POR INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINARIO
O PROCESSO ENTRE PARTES NORMA CASTILLOS CASTANHEIRA E PAUSTIRO E JOAO
• COSTA PT TENDES PRAZO LEGAL PARA CONTESTAR QUERENDO PT NICE ORACA VG
DIRETOR SECRETARIA

Director da Secretaria

N.C.M.



444
Jardy

L.R. 1038/48

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre 24 | 5 | 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 24 de 5 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para os fins
de direito.

data supra.
[Handwritten Signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exercício Tribunal Superior
do Trabalho - Rio, D.T.

Em 25/5/49

Luiz Maximiliano
Secretário

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
Nº. 2914	Data 2 - JUN. 1949
Distribuição	S. P.

Rec. em 3-6-49
Y.B.



T. S. T.

RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de junho de 1949
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da
4a. Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Bispo
in. E

TÉRMO DE REVICÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos, 45 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 6 de

junho de 1949.

Percilio Bispo
in. E

REMESSA

Aos 6 dias do mês de junho de 49
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Coral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

St. da gisa de St. bene car
af. Jud. "R"

T. 2. T.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 6 de 6 de 1949

Adv. T. Augusto de Lacerda

Dir. Exec.

Trabalho de Lacerda

Re, 1 de julho
949

É princípio já clássico no Direito do Trabalho que a prova da despedida cabe ao empregado e a de justa causa ao empregador.

⊕ contrário seria, no 1º caso, a mais completa insegurança jurídica; no segundo, onde de ocorre a inversão do ônus da prova, seria injusto, pois quem, na conjuntura possui os meios de convicção, é a empresa, autora do ato.

Por isso, após pelo nas co. Whicardi e nas providências de reuso

Univ. Cl. Car. 11. 4/



Recorrente:- Norma Castillos Castanêiras

Recorridos- João Pacheco Costa e Faustino P. Costa.

= PARECER =

É princípio já clássico no Direito do Trabalho que a prova da despedida incumbe ao empregado e a da justa causa ao empregador. O contrário, seria, no 1º caso, a mais completa insegurança jurídica; no segundo, onde só ocorre a inversão do onus da prova, seria injusta, pois quem, na conjuntura, possui os meios de convicção, é a empresa, autora do ato.

Por isso, opino pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Rio, 21 de julho, 1949

As).- Dorval Lacerda.

Procurador

IFC

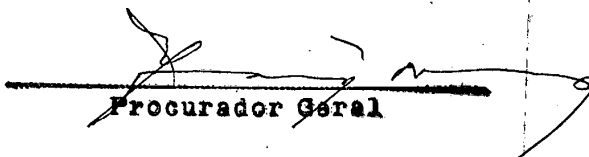
EM BRANCO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 47

OK

DEVOLVA-SE COM O PARECER

Rio, 3 de agosto de 1949.



Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 5.8.49



r. SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 5 de 8 de 1949.



Presidente

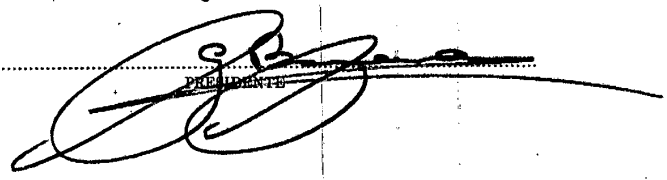
Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

48
cel

Sorteado Relator o Sr. CALDEIRA NETO

Designado Revisor o Sr. GODOY ILHA

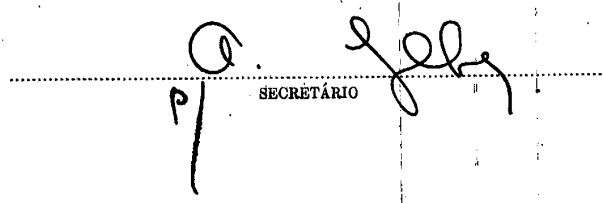
Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

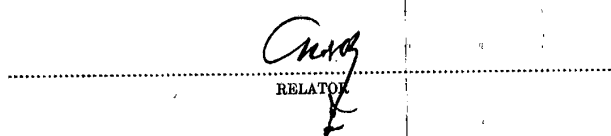
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1949


SECRETÁRIO

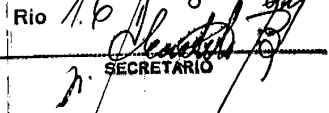
VISTO

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1949

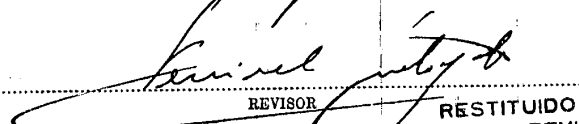

RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

VISTO

Rio 16 de agosto 1949

SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1949


REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 30 de agosto 1949

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

498
143

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 2 914/49

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho,~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes

autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, unanimemente.

143

Área de texto com linhas pontilhadas para o conteúdo do certidão.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ ~~MINISTROS~~:

Caldeira Neto, Godoy Ilha, Antonio Carvalhal, Julio Barata, Delfim
Moreira e Rômulo Cardim. -

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DANILO PÍO BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de _____ de 194 9

Secretário

50
celg

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à S.A.
para os fins de direito.

Em _____ 23.9.49

10/10



Proc. 2914/49

57
celso

ACÓRDÃO
(1465/49)
MCN/NG

Recurso de que não se conhece, por incabível.

Vistos e Relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Norma Castillos Castañeiras e, como Recorridos, João Pacheco Costa e Faustino P. Costa:

Alegando despedida imotivada, reclamou Norma Castillos Castañeiras de João Pacheco Costa e Faustino P. Costa pagamento da quantia de Cr\$ 1.933,20 (mil novecentos e trinta três cruzeiros e vinte centavos), referente a aviso prévio, indenização e férias (fls. 2).

Em sua defesa, disseram os Reclamados que contestavam o despedimento da Reclamante. Ao contrário, afastou-se ela ex-ponte propria do serviço, no dia 11 de novembro de 1948, para, ingressando, em juízo no dia 16 dêsse mesmo mês e ano, postular a sua reclamação, criando sérios embaraços aos Reclamados. Demais disso, era a Reclamante negligente no desempenho de suas tarefas. As férias, também, já as havia gozado a Reclamante, em períodos intercalados, mesmo antes de completar 12 meses. Finalmente, os salários reclamados, (11 dias), deviam ser compensados com o aviso prévio a que estava obrigada a Reclamante a conceder-lhes (fls. 5/6).

No curso do processo foram ouvidos, em depoimento pessoal, Reclamados e Reclamante, respectivamente, a fls. 6/7 e 7/8 e aduziram as partes razões finais (fls. 8/10).

Recusada a conciliação, deu a E. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas pela procedência da reclamação, na conformidade do pedido.

Salientou a respeitável sentença que nenhuma prova foi

512
[Handwritten signature]

feita no sentido do pagamento das férias. Os períodos alegados pelos Reclamados, como de férias, foram dois períodos de licença que lhe foram concedidos pelo empregador. Quanto à despedida e aviso prévio, competia à Reclamada, para se eximir do seu pagamento, provar não haver despedido a Reclamante (fls. 13/15).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, porém, apreciando recurso ordinário manifestado pelos Reclamados, deu-lhe provimento, para o fim de absolvê-los da condenação imposta pela sentença recorrida.

Considerou o v. acórdão que direito assistia à Reclamante aos salários de 11 dias e um período de férias. Não há, porém, prova no processo, de que houvesse sido a Reclamante despedida. Contestando os Recorridos, no caso os Reclamados, competia o onus da prova à Reclamante, e nada provou esta. Respondiam, em conclusão, os Reclamados pelo pagamento de salários e férias, no total de Cr\$. 433,20 (quatrocentos e trinta três cruzeiros e vinte centavos), que deviam ser compensados com a importância equivalente ao aviso prévio, não dado pela Reclamante, no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) (fls. 33/36).

Dessa decisão vem de recorrer a Reclamante, extraordinariamente, para êste Tribunal, com apoio na letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como julgados divergentes, indica a Recorrente duas sentenças das 3a. e 5a. Juntas do Distrito Federal, onde se declara - que, no caso de rescisão do contrato de trabalho, o onus da prova, da justa causa, cabe ao empregador. Ora, alegando, no caso, o empregador - abandono - a êle competia fazer a prova nesse sentido. (fls. 39/41).

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso (fls. 46).

É o relatório.

43
cello

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

V O T O

É princípio já clássico no direito do trabalho, como observa a douta Procuradoria, que a prova da despedida incumbe ao empregado, e o da justa causa ao empregador.

Na verdade, se assim não fôra, dar-se-ia, no caso de despedimento, a mais completa insegurança jurídica; e, no segundo caso, onde só ocorre a inversão do onus da prova, seria injusta, pois quem, na conjuntura, possui os meios de convicção é a empresa, autora do ato.

Na espécie, contestou à Recorrida a despedida. Competia, pois, à Recorrente comprovar o seu despedimento. Se, ao revés, não contestada a despedida, ao empregador, para se eximir das reparações legais, cabia provar a motivação da despedida.

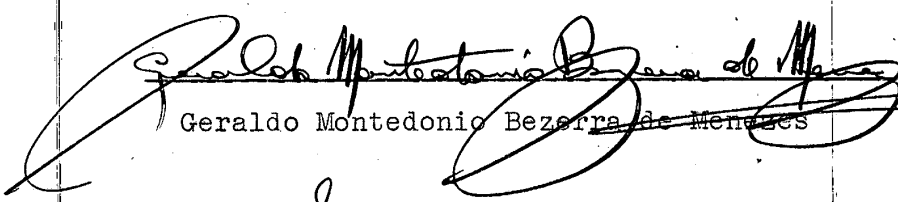
Aliás, as decisões das Juntas, apontadas pela Recorrente, não servem para a fundamentação do recurso, nos termos claros e inconfundíveis da letra a do art. 896 da Consolidação.

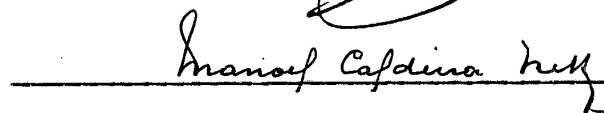
Não conheço.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

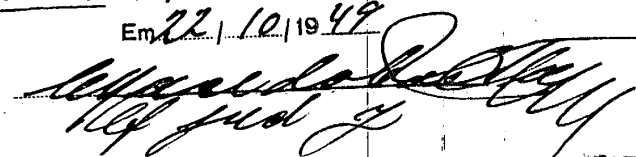
Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1949.


Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes


Relator
Manoel Alves Caldeira Neto


Procurador
Danilo Pio Borges

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado
no Diario da Justiça de 24 de setembro de 1949
Em 22/10/1949


jud. g.

54
celg

Transmita-se à S.P.

Em 24/10/49

Chefe da S.R.

REMESSA

Al. S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. retro

Rio, 1º de XI de 1949

Adolpho
Chefe da S.P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 1º de XI de 1949

Shirley
Escrit. E. D.

Encaminhe-se a 10

Rio, 11/11/49

[Signature]
Chefe da S.C.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 4 - XI - 49
Adolpho
CHEFE DA SECCAO PROCESSUAL

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 4 de XI de 1949

Adolpho
Presidente

REMESSA

Aos 4 dias do mez de XI de 1949
faço remessa destes autos ao IRT da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Adolpho
Chefe de S.P.

Recebido na Secretaria

Em 22 de 11 de 1949
Lady G. da Nova



55
duddy

1038/48
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1949

Secretário

Presença de
M. M. J. J. J.
na função para
o devido fim
Guilherme J. J.
Secretário

REMESSA

1. Faço remessa destes autos
ao M. M. Junta C. Julg.
Deletada

Em 25/11/49

[Signature]
Secretário

RECEBIDO

Em 1º de 12 de 1949

[Signature]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

156
R. Hoje

emitida
em

CONC. JGAR

de

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 1º de 12 de 1979

Rancy Hoje
SECRETARIO

os fatos de boicote
autos.

Especa-se deprecios, em favor
do Reido, para levantamento
de depósito de ps.

2o. -

data sup. -

MTR

2/12/49
Certifico que, nesta data, luti-me
as partes da baseia dos autos.

Em 1º 12. 49.

Ruiz Roze

Certifico que, nesta data, exped. de
precoo entregando o ao recla-
mado.

Em 1º 12. 49.

Ruiz Roze

Recebi o deprecado.

em 3/12/49

João Santos da Costa

ARQUIVADO

Em 3 de 12 de 1949

Ruiz Roze

57

da *Int. Cas. de*
B. 58 e segs.

Em 17 de *junho* de 19 *77*

Maria Helena Maciel Brag
CHEFE DE SECRETARIA

7/47 à 3/49

J. Santos. Caso requer.
Defina. após o fornecimento
de dados, a seguir.

16/06/77
Dr. João Luiz Torres Leite
Diretor do Trabalho

NORMA CASTILHOS CASTANHEIRA, arribeiro
assinada, residente e domiciliada em Porto-
Alegre, à rua Demétrio Ribeiro no 1059, apartamento
402, vem respeitosamente requerer a V.Sa. -
uma certidão do processo movido contra
João Pacheco da Costa Neto, para fins de pro-
va de tempo de serviço, junto ao Imps.

N.T.
P. E. DEFERIMENTO

A. Castanheiras

Recebi a certidão
em 22/06/77

A. Castanheiras

J. C. J. de PELOTAS
PROTOCOLO
750

14 106 177
Radin



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Pelotas

59

CERTIDÃO

- cópia -

C E R T I F I C O, a pedido da parte interessada que, revendo os autos do processo nº JCS-429/48, em que / são partes: NORMA CASTILLOS GASTANEIRAS, reclamante, e FAUSTINO PACHECO DA COSTA e JOAO PACHECO DA COSTA NETO, reclamados, foi reconhecida a relação de emprego denunciada na inicial de fls.2 do referido processo, a qual abrange o período de primeiro de fevereiro de mil novecentos e quarenta e sete (1º/02/1947) a dez de novembro de mil novecentos e quarenta e oito (10/11/1948). O referido é verdade e dou fé. Dado e passado / nesta cidade de Pelotas, aos quinze dias do mês de junho, do ano de mil novecentos e setenta e sete.....

MARIA HELENA MACIEL BRAG
CHEFE DE SECRETARIA

Emolumentos Cr\$26,40 (vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
053 308 070

02 RESERVADO
03 DATA DE VENCIMENTO
23.06.77

04 RESERVADO
104/0495-7
22-06-77
RCE F - R S
01000/879M

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
Norma Castillos Castañelras

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Benedit Inos de Oliveira

07 NÚMERO
1440

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BARRIO OU DISTRITO
96100

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)
Pelotas

12 SIGLA DA U.F.
RS

13 EXERCÍCIO
19 77 B

14 COTA OU DUODÉCIMO

15 PERÍODO DE APLICAÇÃO

16 TIPO
5 3

17 Nº PROCESSO
6 000 429/487

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Emolumentos - G

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGAO EXPEDIDOR
1º Joz de Pelotas

Nº E ESPECIE DO PROCESSO
certidão

RECLAMANTES)
Norma Castillos Castañelras

RECLAMADORA)
Paustino P. Costa e Outro

QUI...
007871

EXPÉDIDA EM **22 6 77**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
[Signature]

Modelo aprovado pela IN SRF No 3774 SRF (CIEF) 0028

Cód. 147

22 MULTA E/OU JUROS
23 CODIGO
1450

25 CORREÇÃO MONETARIA

24 VALOR - CR\$
26,40

26 CODIGO

27 VALOR - CR\$

28 TOTAL
26,40

30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
Rio Grande do Sul

RECEBIDO
22 JUN 1977
MELCUBIDU